



DIÁRIO OFICIAL

Órgão Oficial do Município de Lucena-Paraíba

Lucena -Paraíba, quinta-feira, 03 de fevereiro de 2022 - Ano 2022 -Nº 4574 www.lucena.pb.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

DECRETOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA

DECRETO Nº936/2022 GAPRE-LUCENA

DISPÕE SOBRE O ADIAMENTO DA VOLTA PRESENCIAL E INÍCIO NA MODALIDADE REMOTA DAS AULAS NAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE LUCENA-PB, POR CONTA DO CONTÁGIO PELAS SÍNDROMES GRIPAIS E VARIANTE ÔMICRON DO (COVID-19), EM TODO O TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE LUCENA-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Constitucional do Município de Lucena, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 59, inciso V, da Lei Orgânica, e

Considerando o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto Federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

Considerando a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo Coronavírus, anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020; Considerando o Decreto Estadual nº 40.122, de 13 de março de 2020, que decretou Situação de Emergência no Estado da Paraíba ante ao contexto de decretação de Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo Coronavírus definida pela Organização Mundial de Saúde;

Considerando que já foram detectadas nos casos notificados no Estado e na cidade de Lucena/PB, “cepas” do vírus com maior poder de contágio e propagação, especificamente a variante denominada “DELTA” e “OMICRON, além do contágio por força de síndromes gripais, o que reforça ainda mais a necessidade de toda população utilizar máscaras, manter o distanciamento social e higienizar as mãos;

Considerando as decisões tomadas pela Comissão Municipal de Acompanhamento do COVID-19 e as recomendações da Secretaria de Educação de Lucena/PB;

Considerando os esforços da Prefeitura de Lucena/PB no combate à pandemia da COVID-19 e a importante progressão da cobertura vacinal nos adultos, e o início do processo de vacinação nas crianças, dentro da faixa etária determinada pelo Ministério da Saúde.

DECRETA:

Art. 1º. Fica determinado que o retorno as aulas, no período de 02 a 14 de fevereiro de 2022, no município de Lucena/PB se dará, inicialmente, na modalidade remota.

Art. 2º. A secretaria de educação, por meio de comunicado específico dirigido aos professores e alunos, com as diretrizes emanadas da equipe pedagógica, informará os procedimentos pedagógicos que deverão ser desenvolvidos para o retorno das atividades educacionais, na modalidade retromencionada, evitando quaisquer prejuízos aos alunos e demais profissionais da educação.

Art. 3º. O presente decreto não tem caráter definitivo, podendo ser modificado, a depender do quadro sanitário e contágio das atuais variantes e síndromes gripais.

Art. 4º. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 5º. Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

LUCENA-PB, 31 DE JANEIRO DE 2022

LEOMAX DA COSTA BANDEIRA
- PREFEITO CONSTITUCIONAL -

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA

DECRETO Nº937/2022 GAPRE-LUCENA

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE NOVAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) EM TODO O TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE LUCENA-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Constitucional do Município de Lucena, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 59, inciso V, da Lei Orgânica, e

Considerando o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de

Lucena -Paraíba, quinta-feira, 03 de fevereiro de 2022 - Ano 2022 -Nº 4574 www.lucena.pb.gov.br

janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto Federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

Considerando a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo Coronavírus, anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020; Considerando o Decreto Estadual nº 40.122, de 13 de março de 2020, que decretou Situação de Emergência no Estado da Paraíba ante ao contexto de decretação de Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo Coronavírus definida pela Organização Mundial de Saúde;

Considerando que já foram detectadas nos casos notificados no Estado, “cepas” do vírus com maior poder de contágio e propagação, especificamente a variante denominada “DELTA” e as suspeitas de infectados com a “OMICRON, o que reforça ainda mais a necessidade de toda população utilizar máscaras, manter o distanciamento social e higienizar as mãos;

Considerando as decisões tomadas pela Comissão Municipal de Acompanhamento do COVID-19;

Considerando os esforços da Prefeitura de Lucena/PB no combate à pandemia da COVID-19 e a importante progressão da cobertura vacinal, que permitirá que a nova união de esforços representada pelas medidas de proteção sanitária presentes neste decreto poderão configurar-se como fundamentais para o alcance de dias melhores;

Considerando que a Paraíba já dispõe da totalidade de primeiras doses necessárias para ofertar 100% de cobertura vacinal para a população de 18 anos ou mais;

Considerando que a vacinação da população paraibana segue avançando de forma robusta, como se pode constatar pelas coberturas de primeiras doses maior que 93% e de segundas doses maior que 46% da população alvo;

Considerando a legislação estadual de nº 12.083/2021, comumente denominado de “passaporte vacinal” que não obriga a vacinação forçada (vide art. 6º), porém, restringe alguns direitos dos que se recusarem a imunização, além de que a demonstração do cartão vacinal pode ser feita, conforme o parágrafo 4º do artigo 4º por meio da apresentação de cartão físico ou digital;

Considerando que ainda é desconhecido o nível de proteção das vacinas para a nova variante Ômicron, o que requer maior cautela na projeção de cenários para ampliar a fl exibibilização,

Considerando as disposições do Decreto Estadual N. 42.229 de 31/01/2022, da nota técnica do governo do estado de N° 001/2021, de 01/12/2021, além do que dispõe os decretos municipais das cidades que integram a Região Metropolitana de João Pessoa, incluído o Município de Lucena/PB;

DECRETA:

Art. 1º. Em conformidade com o decreto estadual de n. 41.806 de 03/11/2021, que prorrogou por mais 180 dias o estado de calamidade pública, em decorrência da COVID-19, fica reiterado o estado de calamidade pública em saúde, em todo o território do Município de Lucena até 15 de fevereiro de 2022, para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo COVID-

19, declarado por meio do Decreto nº 789/2020, até ulterior deliberação.

Parágrafo único. O prazo da calamidade pública neste artigo poderá ser prorrogado, tantas vezes quanto necessário, a critério da Administração ou enquanto perdurar a Pandemia, de acordo com a evolução do vírus e dos casos no Estado e no município.

Art. 2º. De 03/02/2022 a 15/02/2022 os bares, restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência e estabelecimentos similares somente poderão funcionar com atendimento nas suas dependências das 06:00 horas até 00:00 horas, com ocupação de 60% (sessenta por cento) da capacidade do local, devendo haver um distanciamento entre as mesas de, no mínimo 1,5m, sendo obrigatório a disponibilidade de álcool 70% em cada uma delas, devendo, sempre que possível, prestigiar as áreas livre e abertas, ficando vedada, antes e depois desse horário, a comercialização de qualquer produto para consumo no próprio estabelecimento, cujo funcionamento poderá ocorrer apenas através de delivery ou para retirada pelos próprios clientes (takeaway).

§ 1º O horário de funcionamento estabelecido no “caput” deste artigo não se aplica a restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de hotéis, pousadas e similares, desde que os serviços sejam prestados exclusivamente aos hóspedes com a devida comprovação dessa condição;

§2º O horário de funcionamento estabelecido no “caput” deste artigo não se aplica a restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de rodoviárias, aeroportos, postos de combustíveis localizados nas rodovias, sendo vedada a comercialização de bebidas alcoólicas após as 00:00 horas;

§3º Fica autorizado nos bares, restaurantes e similares a realização de apresentação musical com a presença de até 03 (três) músicos no palco, desde que tais eventos com música ou similares tenha autorização previa, com 07 (sete) dias de antecedência, da Secretaria de Saúde/Vigilância Sanitária devendo obedecer aos protocolos de segurança sanitária;

§4º Os estabelecimentos fixados no caput deste artigo, deverão exigir apresentação do comprovante de vacinação contra a Covid-19, com esquema vacinal completo, para ingressar, consumir e permanecer nos respectivos locais, desde que a imunização já tenha sido disponibilizada para a faixa etária correspondente. A comprovação da carteira de vacinação, pode ser feita por meio físico ou digital, aplicativo ou outros meios disponíveis pelos sites do Ministério da Saúde, Governo do Estado ou municípios.

Art. 3º. No período de 03/02/2022 a 15/02/2022, o setor de serviços e o comércio poderão funcionar das 05:00 h da manhã até a 00:00 h, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor.

Art. 4º. De 03/02/2022 a 15/02/2022, a construção civil somente poderá funcionar das 07:00 horas até 17:00 horas, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos

Lucena -Paraíba, quinta-feira, 03 de fevereiro de 2022 - Ano 2022 -Nº 4574 www.lucena.pb.gov.br

específicos do setor.

Art. 5º. De 03/02/2022 a 15/02/2022, fica permitida a realização de eventos sociais e corporativos, além do funcionamento de cinemas, circos, teatros e parques, com até 50% (cinquenta) por cento da capacidade do local, desde que haja solicitação de autorização prévia, feita com 07 (sete) dias de antecedência à Secretária de Saúde/Vigilância Sanitária, observando o distanciamento de 1,5m entre as pessoas, uso obrigatório de máscara e álcool 70 %, aferição da temperatura corporal na entrada, além de outros protocolos elaborados pela Secretaria Estadual e Municipal de Saúde de Lucena/PB.

§ 1º Os responsáveis pelos eventos citados no caput, deverão protocolar pedido de autorização, por escrito, através de ofício junto a Secretaria de Saúde, com 07 (sete) dias de antecedência. O evento deverá observar os critérios de segurança estabelecidos pela vigilância sanitária;

§ 2º Após o ofício protocolado pelos interessados, faz-se necessário que a Secretaria de Saúde, em reunião com os organizadores, oriente acerca dos procedimentos sanitários necessários, devendo os organizadores observar todas as diretrizes emanadas pela autoridade sanitária municipal;

§ 3º Afora o exposto, a Secretaria de Saúde deverá exigir da comissão organizadora e demais componentes do evento, além do protocolo feito por meio de ofício, como dito no parágrafo 1º, que os participantes comprovem, no dia do evento, de forma documental e individual, a realização de testes de antígeno negativo de COVID-19, realizado com no máximo 72 h de antecedência e **apresentação do comprovante de vacinação contra a Covid-19, com esquema vacinal completo, para ingressar e permanecer nos respectivos locais, desde que a imunização já tenha sido disponibilizada para a faixa etária correspondente. A comprovação da carteira de vacinação, pode ser feita por meio físico ou digital, aplicativo ou outros meios disponíveis pelos sites do Ministério da Saúde (p. ex. Conect SUS), Governo do Estado ou municípios.**

§ 4º A aquisição e realização dos testes de antígeno de Covid-19, que deve ser realizado de forma necessária para os organizadores e demais componentes dos eventos, conforme dispõe o parágrafo anterior, será de inteira responsabilidade da referida comissão interessada na realização dos eventos privados.

Art. 6º. Em conformidade com o art. 16 do referido decreto estadual, o município de Lucena/PB comunica que continua proibida a realização de festas públicas em espaços abertos e eventos de massa, que gerem aglomeração de pessoas, em razão da dificuldade de controle de acesso das pessoas e da impossibilidade de verificar a condição vacinal do público.

Art. 7º Desde já, o município de Lucena/PB comunica que não realizará festas públicas de carnaval no ano de 2022, ficando proibida, também, a realização de festas privadas em espaços públicos, além de quaisquer eventos privados, no período carnavalesco, que gerem aglomerações de pessoas.

Parágrafo Único: Ficam os órgãos de fiscalização municipal, bem como a Polícia Militar, autorizados a fiscalizar e coibir

as infrações cometidas, considerando o que dispõe a referida legislação municipal e as legislações ambientais federais, no tocante ao cometimento dos crimes e infrações.

Art. 8º. Conforme Lei Municipal de n. 1030/2021¹, afora o disposto na legislação federal, destacamos a proibição no município de Lucena/PB, em qualquer dia e hora, do uso dos famigerados “paredões de som”, ficando os órgãos de fiscalização municipal, bem como a Polícia Militar, autorizados a fiscalizar e coibir as infrações cometidas.

Art. 9º De 03/02/2022 a 15/02/2022, fica permitido a realização de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas presenciais, com ocupação de 60 % (sessenta) por cento da capacidade do local, respeitando todas as normas sanitárias em vigor, como uso de máscara, álcool em gel e distanciamento social.

Art. 10º. Portaria da Secretária Municipal de Saúde poderá fixar limite de pessoas para os estabelecimentos autorizados a funcionar, adotando critérios objetivos, tais como: ramo de atividade, características físicas do estabelecimento, grau de contato entre as pessoas, entre outros.

Art. 11º. É obrigatória a colocação de dispensers de álcool 70% em locais estratégicos, para que os frequentadores possam realizar a higienização constante.

Art. 12. Fica proibida a aglomeração de pessoas nas praias, calçadas, parques, praças e demais espaços públicos destinados a lazer situadas em toda orla e no município de Lucena, no período de **03/02/2022 a 15/02/2022.**

§ 1º. Nos locais referidos no caput fica permitida a prática de atividades físicas individuais e em duplas, desde que não envolvam contato físico direto entre os atletas e, também a utilização de barracas, cadeiras, mesas, guarda-sóis e serviços de praia. Desde que observados o distanciamento mínimo de 2 metros e o limite de 4 (quatro) pessoas por mesas, guarda-sóis ou barracas, além de outros protocolos emanados da Vigilância Sanitária do município.

§ 2º. Considerando o período de alta estação, nos meses de janeiro, fevereiro e a proximidade das festas carnavalescas, fica a vigilância sanitária e os demais órgãos municipais, com a solicitação do apoio da segurança pública do estado, como a Polícia Militar, responsáveis pela fiscalização e cumprimento das diretrizes estipuladas neste decreto.

Art. 13. Poderão funcionar também, no período de **03/02/2022 a 15/02/2022**, observado todos os protocolos elaborados pela Secretaria Estadual de Saúde e pela Secretaria Municipal de Saúde, as seguintes atividades:

I - salões de beleza, barbearias e demais estabelecimentos de serviços pessoais, atendendo exclusivamente por agendamento prévio e sem aglomeração de pessoas nas suas dependências, observando todas as normas de distanciamento social e o horário estabelecido no art. 3º;

¹<https://www.lucena.pb.gov.br/legislacao/Mg==/?ano=2021&mes=&q=&page=3>

- II – academias, com 60% (sessenta) por cento da capacidade;
- III – escolinhas de esporte;
- IV – instalações de acolhimento de crianças, como creches esilimares;
- V – hotéis, pousadas e similares;
- VI – construção civil;
- VII – call centers, observadas as disposições constantes no decreto 40.141, de 26 de março de 2020;
- VIII – indústria.

Art. 14. Continuam liberadas de 03/02/2022 a 15/02/2022 as atividades esportivas realizadas nos estádios de futebol, sendo permitida a participação de torcidas, distribuídas de forma organizada, devendo observar a capacidade máxima do local de até 50% (cinquenta) por cento, distanciamento mínimo de 1,5 m entre o público presente, uso obrigatório de máscaras faciais, disponibilização de álcool 70%, aferição de temperatura corporal na entrada, devendo ser exigido a portabilidade de seus comprovantes (carteira de vacinação em papel ou digital - aplicativo ou outros meios disponíveis pelos sites do Ministério da Saúde (p. ex. Conect SUS), Governo do Estado ou municípios, nos quais constem a comprovação do esquema vacinal completo, para ingressar e permanecer nos respectivos locais, desde que a imunização já tenha sido disponibilizada para a faixa etária correspondente.

§ 1º Além das observações fixadas no caput, deverão os interessados pela realização dos eventos esportivos, oriundos de organizadores privados, requerer autorização, por escrito, através de ofício, com 07 (sete) dias antes do evento, junto a Secretaria de Saúde. O mesmo ofício deve, também, ser protocolado na Secretaria de Esportes. As atividades, como dito, deverão observar os critérios de segurança estabelecidos pela vigilância sanitária. Caso o evento seja organizado por iniciativa da própria Secretaria de Esportes, esta deverá requerer, também por meio de ofício, no mesmo prazo de 07 (sete) dias, autorização à Secretaria de Saúde;

§ 2º Com o ofício protocolado, faz-se necessário que a Secretaria de Esportes organize, em conjunto com a Secretaria de Saúde, toda logística nos procedimentos sanitários necessários, considerando as diretrizes emanadas pela autoridade sanitária municipal.

§ 3º Reitera-se que a Secretaria de Esportes deverá exigir, dos organizadores dos eventos privados e os que forem de sua própria iniciativa, **que cada integrante dos times apresente**, de forma documental e individual, no dia da atividade, a realização de teste antígeno negativo de COVID-19, com no máximo 72 h de antecedência do evento, além da **apresentação do comprovante de vacinação contra a Covid-19, com esquema vacinal completo, para ingressar e permanecer nos respectivos locais, desde que a imunização já tenha sido disponibilizada para a faixa etária correspondente. A comprovação da carteira de vacinação, pode ser feita por meio físico ou digital, aplicativo ou outros meios disponíveis pelos sites do Ministério da Saúde (p. ex. Conect SUS), Governo do Estado ou municípios.**

§ 4º A realização dos testes de antígeno de Covid-19, que deve ser realizado de forma necessária pelos organizadores e demais

componentes dos eventos esportivos, quando organizados pela iniciativa privada, deverão ser adquiridos e aplicados sob inteira responsabilidade da referida comissão interessada na realização dos eventos privados.

§ 5º Ficam dispensados da apresentação do teste de antígeno negativo de COVID-19 os que comprovarem, por meio do cartão de vacinação, o quadro completo de vacinação com as duas doses.

Art. 15. Ficam autorizados os eventos esportivos realizados em ginásios, que disponham de adequada circulação natural de ar, com limite máximo de público de até 50% (cinquenta) por cento da capacidade do local, distribuído em pelo menos 2 (dois) setores distintos, destinando-se a cada setor uma entrada exclusiva estando as pessoas devidamente vacinadas e portando seus comprovantes (carteira de vacinação em papel ou digital), nos quais constem a comprovação do esquema vacinal completo.

Parágrafo único: os procedimentos de autorização para os eventos dispostos no caput, deverão seguir os mesmos trâmites do artigo 11 e seus parágrafos, naquilo que lhe competir.

Art. 16. Por força da alta contaminação dos casos positivados de COVID-19, pela variante ÔMICRON, dos sintomas gripais e diante das comprovadas faltas de condições de fiscalização e controle dos frequentadores, não será permitida a realização de shows e eventos, de grande, pequeno ou médio porte na cidade de Lucena/PB, de 03/02/2022 a 15/02/2022.

Art. 17. O funcionamento das feiras livres deve observar as boas práticas de operação padronizadas pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca e pela Legislação Municipal que regular a matéria.

Parágrafo único. Para possibilitar o maior distanciamento e ampliação dos corredores para a circulação de pessoas nas feiras livres, deverá ser observada a distância de 1,5m (um metro e meio) entre as bancas.

Art. 18. O decreto específico de n. 936/2022, já publicado, contém as recomendações para o início das aulas na rede pública municipal de Lucena/PB.

Art. 19. Os ambientes de cabine de estudos e o serviço de transporte escolar continuam autorizados a funcionar, respeitando as seguintes regras: uso de álcool 70% e aferição de temperatura corporal, no acesso as unidades. Fica autorizado, também, a realização de provas de concursos públicos e/ou seleções que estavam marcados para acontecer durante o período de vigência deste decreto, além da realização de solenidades cívicas e de posse dos aprovados em concursos, sem aglomerações e observando as normas de distanciamento social e os protocolos sanitários.

Art. 20. Fica obrigatório, em todo território do Município de Lucena/PB, o uso de máscaras, mesmo que artesanal, pelas pessoas que estejam em circulação nas vias públicas deste município.

§ 1º O uso de máscara previsto no caput é compulsório nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso

comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados que estejam autorizados a funcionar de forma presencial e nos veículos públicos e particulares que transportem passageiro.

§ 2º Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir o uso de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.

§ 3º A disposição constante no caput deste artigo não se aplica às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, deficiência intelectual, deficiências sensoriais ou outras deficiências que as impeçam de usar uma máscara facial adequadamente, conforme declaração médica.

Art. 21. Portarias do Secretário de Saúde poderão estabelecer normas complementares específicas, necessárias ao implemento das medidas estabelecidas neste Decreto.

Art. 22. A inobservância do disposto neste Decreto sujeita o infrator às penas previstas no art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, devendo, os respectivos comandos serem observados, também, pelos estabelecimentos que foram autorizados a funcionar, nos termos deste Decreto, no estrito cumprimento a todas as medidas sanitárias estabelecidas para o funcionamento seguro das respectivas atividades. Caso não observem, deverão sofrer as seguintes penalidades:

§ 1º Multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e interdição por até 07 (sete) dias em caso de reincidência.

§ 2º Em caso de nova reincidência, será ampliado para 14 (catorze) dias o prazo de interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de multa, na forma deste artigo.

§ 3º Todos os órgãos municipais responsáveis pela fiscalização poderão autuar e aplicar as penalidades tratadas nesse artigo.

§ 4º O disposto neste artigo não afasta a responsabilização civil e criminal, nos termos do art. 268, do Código Penal, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.

§ 5º A reincidência no descumprimento das regras previstas neste Decreto acarretará a cassação do alvará do estabelecimento infrator.

§ 6º O órgão de vigilância sanitária municipal e as forças policiais estaduais ficarão responsáveis pela fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesse decreto e o descumprimento sujeitará o estabelecimento à aplicação de multa e poderá implicar no fechamento em caso de reincidência.

§ 7º Os recursos oriundos das multas aplicadas em razão do disposto no caput serão destinados às medidas de combate ao novo corona vírus (COVID-19).

Art. 23. Estão suspensas as férias dos profissionais de saúde e demais lotados na Secretaria de Saúde até 15 de fevereiro de 2022.

Parágrafo único. Fica o secretário de saúde autorizado a conceder férias, quando, a seu juízo, forem detectados casos específicos, devidamente justificado e requerido pelos servidores, desde que não cause solução de continuidade nos serviços de saúde, como, também, prejuízos aos próprios servidores requerentes.

Art. 24. O município de Lucena-PB, no âmbito de sua competência, efetivará a fiscalização por meio de barreiras sanitárias e demais procedimentos legalmente permitidos, que poderá ser realizada por todos os órgãos competentes, como a vigilância sanitária e demais órgãos municipais, além do auxílio das autoridades policiais.

Parágrafo único: Colaborarão com a fiscalização e o cumprimento deste decreto, a partir de 03/12/2021, além da Vigilância Sanitária municipal, demais membros de outras secretarias, por meio de uma comissão instituída e convocada através de ofício do gabinete do prefeito, para em conjunto organizar um planejamento estratégico, com vistas a estabelecer um compartilhamento de responsabilidades e a fiscalização para o cumprimento do presente decreto.

Art. 25. Por força de COMUNICADO da Secretaria de Administração, ficam suspensos os rodízios de servidores em todas as secretarias, por força do contexto da pandemia do COVID-19, a partir do dia 22 de setembro de 2021, devendo todos retornar as suas atividades laborais, em especial, os que já estão com o quadro vacinal completo e que não estejam apresentando sintomas gripais ou da Covid-19.

Parágrafo único: Será publicado um decreto específico, com vistas a regulamentar a situação de servidores que ainda não tomaram, ou que não estão com o quadro vacinal completo.

Art. 26. No município de Lucena/PB, a comprovação do cartão de vacinação por meio físico ou digital, deve seguir, obrigatoriamente da apresentação de um documento oficial com foto.

Art. 27. Reitera-se, como regra geral, a obrigatoriedade de apresentação do comprovante de vacinação contra a Covid-19, com esquema vacinal completo, para ingressar e permanecer em bares, restaurantes, estabelecimentos congêneres, em teatros, cinemas, academias, eventos sociais, corporativos e esportivos em toda a cidade de Lucena/PB, desde que a imunização já tenha sido disponibilizada para a faixa etária correspondente”.

Art. 28. Este decreto terá vigência temporária (excepcional) para o período compreendido de 03/02/2022 a 15/02/2022 e as medidas nele previstas podem ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do município, podendo, também, serem revogadas as disposições, mediante orientações mais restritivas impostas pelos decretos estaduais futuros

Art. 29. Novas medidas poderão ser adotadas a qualquer momento em função do cenário epidemiológico do Estado e do país, sobretudo em decorrência da variante Ômicron, cuja

Lucena -Paraíba, quinta-feira, 03 de fevereiro de 2022 - Ano 2022 -Nº 4574 www.lucena.pb.gov.br

evolução será monitorada pela Secretária de Saúde Estadual e Municipal.

Art. 30. Os casos omissos neste decreto, naquilo que couber, devem ser preenchidos pelo o que preconiza o Decreto Estadual de n. 42.229 DE 31 DE JANEIRO DE 2022.

Art. 31. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 32. Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

LUCENA-PB, 03 DE FEVEREIRO DE 2022

**LEOMAX DA COSTA BANDEIRA
- PREFEITO CONSTITUCIONAL -**

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA

DECRETO Nº 938/2022 GAPRE-LUCENA

DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DO PASSAPORTE VACINAL, COMO EXIGÊNCIA PARA O ATENDIMENTO NOS ORGÃOS PÚBLICOS DA PREFEITURA DE LUCENA/PB; RECOMENDAÇÃO PARA QUE OS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS, AINDA NÃO IMUNIZADOS COM AS DOSES VACINAIS DA (COVID-19), BUSQUEM INICIAR E/OU COMPLETAR O SEU QUADRO VACINAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Constitucional do Município de Lucena, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 59, inciso V, da Lei Orgânica, e

Considerando o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto Federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

Considerando a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo Coronavírus, anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020; Considerando o Decreto Estadual nº 40.122, de 13 de março de 2020, que decretou Situação de Emergência no Estado da Paraíba ante ao contexto de decretação de Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo Coronavírus definida pela Organização Mundial de Saúde;

Considerando que já foram detectadas nos casos notificados no Estado, “cepas” do vírus com maior poder de contágio e propagação, especificamente a variante

denominada “DELTA” e a “ÔMICRON”, o que reforça ainda mais a necessidade de toda população utilizar máscaras, manter o distanciamento social e higienizar as mãos;

Considerando as decisões tomadas pela Comissão Municipal de Acompanhamento do COVID-19;

Considerando a legislação estadual de nº 12.083/2022 e o que o Supremo Tribunal Federal já decidiu, sobre a possibilidade do poder público tornar obrigatória a vacinação, não por medidas invasivas, mas por medidas indiretas, como a restrição ao exercício de certas atividades ou a presença em certos lugares;

Considerando os esforços da Prefeitura de Lucena/PB no combate à pandemia da COVID-19 e a importante progressão da cobertura vacinal, tanto nos adultos, como o processo inicial nas crianças;

Considerando que a Paraíba já dispõe da totalidade de primeiras doses necessárias para ofertar 100% de cobertura vacinal para a população de 18 anos ou mais;

Considerando que a vacinação da população paraibana e lucenense segue avançando de forma robusta;

Considerando a legislação estadual de nº 12.083/2021, comumente denominado de “passaporte vacinal” que não obriga a vacinação forçada (vide art. 6º), porém, restringe alguns direitos dos que se recusarem a imunização, além de que a demonstração do cartão vacinal pode ser feita, conforme o parágrafo 4º do artigo 4º por meio da apresentação de cartão físico ou digital;

Considerando as disposições do Decreto Estadual N. 42.229 de 31/01/2022, da nota técnica do governo do estado de Nº 001/2021, de 01/12/2021, além do que dispõe o decreto municipal da cidade de Lucena/PB de n.937/2022;

Considerando a obrigatoriedade dos gestores públicos, diga-se, prefeito, secretários, diretores e demais responsáveis no cuidado com a saúde coletiva dos próprios servidores públicos e demais usuários no combate ao contágio do Covid-19 e as novas cepas;

Considerando não ser obrigatória a aplicação da vacina contra a Covid-19, conforme dispõe o Art. 6º da Lei Estadual de nº 12.083/2021, porém, destacando o que orienta o Art. 4º, do mesmo diploma legal, para o qual havendo disponibilidade vacinal e a respectiva recusa ao recebimento da mesma, alguns direitos deverão ser restringidos.

DECRETA:

Art. 1º. Novas medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência em saúde pública no município de **Lucena-PB, em razão da PANDEMIA DO COVID-19, no período de 03 a 14/02/2022;**

Art. 2º. Com fundamento no parágrafo 9º da Nota Técnica Estadual de n. 001/2021, de 01/12/2021; Decreto Estadual N. 42.229 de 31/01/2022 e o Decreto Municipal de n.937/2022 de 02/02/2022, fica estabelecida a obrigatoriedade de apresentação do comprovante de vacinação contra a Covid-19, com esquema vacinal completo, para os usuários que ingressarem nos órgãos da administração direta e indireta da Prefeitura de Lucena/PB, desde que a imunização já tenha sido disponibilizada para a faixa etária correspondente, conforme legislação e nota técnica estadual em comento.

§ 1º Com fundamento no parágrafo 2º da Nota Técnica de n. 001/2021 do governo do estado, por esquema vacinal completo compreende-se a condição de recebimento de duas doses das vacinas BIONTECH PFIZER; CORONAVAC BUTANTAN e ASTRAZENECA FIOCRUZ, ou ainda de uma dose da vacina da JANSSEN;

§2º Com fundamento no parágrafo 2º da Nota Técnica de nº 001/2021 do governo do estado, o dever de cobrança do passaporte vacinal é obrigação dos secretários de cada pasta;

§3º Com fundamento no parágrafo 5º da Nota Técnica de nº 001/2021 do governo do estado, o comprovante de vacinação deve ser apresentado, junto com um documento de identidade ou qualquer outro documento com foto do portador, sob pena de impedimento de acesso aos locais dispostos no caput. O documento vacinal pode ser apresentado por meio físico, através da carteira de vacinação, emitida pelas autoridades sanitárias estaduais e municipais, ou por meio eletrônico, através do aplicativo CONECT SUS ou outra Plataforma digital para essa finalidade;

§4º Com fundamento no parágrafo 6º da Nota Técnica de nº 001/2021 do governo do estado, a fiscalização e o monitoramento da observância dos decretos estadual e municipal serão efetivadas pela Vigilância Sanitária Municipal, com o apoio da Vigilância Sanitária Estadual e demais órgãos de fiscalização, a exemplo do uso das forças policiais;

§5º Com fundamento no parágrafo 6º da Nota Técnica de nº 001/2021 do governo do estado o respeito ao decreto municipal não dispensa o cumprimento, por parte dos responsáveis pelas secretarias, das demais medidas sanitárias preventivas à COVID-19, conforme os protocolos sanitários previstos, a exemplo do uso obrigatório de máscara; álcool 70% e distanciamento social;

§6º Ficam dispensados de apresentar o comprovante vacinal as pessoas que tenham contra-indicação formal para a vacinação contra a COVID-19, devidamente comprovada por documentação médica pertinente e os menores de 12 (doze) anos, até que a vacinação seja exigida para esta idade;

§7º Com fundamento no parágrafo 8º da Nota Técnica de nº 001/2021 do governo do estado a inobservância à obrigatoriedade de cobrança ao passaporte vacinal, sujeita o infrator (além da responsabilização criminal e civil por crime contra a saúde pública) à aplicação de multa de até 50.000,00 (cinquenta mil reais) e a reincidência poderá implicar em interdição e/ou (em caso de nova reincidência) no fechamento do estabelecimento, podendo tais penalidades ser aplicadas por qualquer um dos órgãos responsáveis pela fiscalização, conforme descrito no decreto municipal de n. 937/2022;

§8º De um modo geral, a não observância do que dispõe este decreto, além da Lei Federal de n. 6.347/77; art 268 do Código Penal; dos decretos estaduais de n. 41.978 e 41.979/2021, municipal de n, 937/2022, afora as demais sanções civis, penais e administrativas, sujeitará o infrator(ra) as consequências sancionatórias em comento.

§9º Com vistas a evitar a aglomeração de pessoas, dentro dos recintos públicos, cada secretário deverá organizar o controle nas portarias, exigindo que os usuários apresentem o passaporte vacinal, conforme disposto no caput.

§10º Ficam as secretarias autorizadas, caso julgue necessário, proceder ao atendimento público por meio de contatos eletrônicos ou telefônicos, desde que deem ampla publicidade sobre os canais de comunicação, evitando transtornos no atendimento aos usuários.

Art. 3º. Com fundamento no art. 4º, inciso II, da Lei Estadual de nº 12.083/2021 e parágrafo 9º da Nota Técnica de n. 001/2021, adaptando a realidade do município de Lucena/PB, fica estabelecida a obrigatoriedade de apresentação do cartão de vacinação para os que forem se inscrever em concurso, seleção ou prova para função pública, ser investido ou empossado em cargos na administração pública municipal direta e indireta.

Art. 4º. Com fundamento no art. 4º, II, da lei estadual de nº 12.083/2021 e no parágrafo 9º da Nota Técnica de n. 001/2021, adaptando a realidade do município de Lucena/PB, fica estabelecida a obrigatoriedade dos secretários (as), diretores e demais responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta da prefeitura de Lucena/PB, em orientar os servidores públicos municipais, efetivos, contratados e comissionados, que ainda não tomaram a primeira dose e os que, tendo recebido a primeira, não completaram o quadro vacinal, a buscar a imunização completa, sob pena de responderem civil, penal e administrativamente pelas consequências, caso se neguem a tal ato, conforme descrito neste decreto e demais legislações correlatas;

§ 1º. A referida observação a ser feita pelos secretários (as) junto aos servidores (as), que se encontrem nessa situação, deve ser procedida de forma pessoal e discreta, sem expor publicamente o servidor(a) a vexames de outras naturezas, deixando claro acerca da necessidade do cumprimento e das sanções legais, caso persista o fato.

§ 2º. O servidor (a) que se negar a receber a imunização, deverá ser notificado pelo secretário (a), por meio escrito, que comunicará a abertura de processo administrativo. Deve ser entregue uma via ao mesmo e a segunda via, com o recebido, servirá para a abertura do processo em comento. Caso o servidor (a) se negue a receber a segunda via, deverá o secretário (a), com a assinatura de mais dois servidores públicos, como testemunhas, declarar, a punho próprio, que naquela data o servidor (a), mesmo notificado, se negou a receber a sua via, devendo o respectivo documento instruir o processo administrativo.

§ 3º. A partir da publicação deste decreto, caso os secretários (as) e demais responsáveis por setores da administração direta e indireta, não procedam aos comandos fixados no caput deste artigo, serão solidariamente responsabilizados junto aos órgãos fiscalizatórios, dentre os quais, o Ministério Público, caso haja notificações e/ou denúncias dessa natureza.

Art. 4º. Este decreto valerá enquanto estiver vigente o decreto estadual, municipal e a nota técnica estadual, podendo ser

revogado, caso estes disponham em contrário.

Art. 5º. Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.
LUCENA-PB, 03 DE FEVEREIRO DE 2022

LEOMAX DA COSTA BANDEIRA
- PREFEITO CONSTITUCIONAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA

EXTRATO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA

EXTRATO DO CONTRATO

Lucena, 01 de fevereiro de 2022

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2022

OBJETO: LOCAÇÃO DE SOFTWARE (CONTABILIDADE, FOLHA DE PAGAMENTO E PORTAL DA TRANSPARÊNCIA) PARA DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES FINANCEIRAS E ADMINISTRATIVAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA.

CONTRATADO: ETICONS EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E CONSULTORIA LTDA

CONTRATO Nº 001/2022

PRAZO: 31/12/2022

VALOR TOTAL: R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais).

RUBRICA ORÇAMENTÁRIA 2022: 01.010-CAMARA MUNICIPAL DE LUCENA - 01.031.1001.2002-MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO PODER LEGISLATIVO - 01.031.1001.2078-LOCAÇÃO DE SOFTWARE - 3.3.90.39.99.00-OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA JURIDICA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA

RATIFICAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA

RATIFICAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE SOFTWARE (CONTABILIDADE, FOLHA DE PAGAMENTO E PORTAL DA TRANSPARÊNCIA) PARA DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES FINANCEIRAS E ADMINISTRATIVAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA.

CONTRATADO: ETICONS EMPRESA DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.

CNPJ: 09.196.974/0001-67

VALOR TOTAL: R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais)

PRAZO DE CONTRATAÇÃO: 11 (onze) meses

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 75 Inc. II da Lei n.º 14.133/21.

RATIFICO: Nos termos do Artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/21 a Dispensa de Licitação nº 001/2022, em conformidade com o Parecer Jurídico emanado pela assessoria jurídica.

Lucena, PB – 01 de fevereiro de 2022

KENNEDY BATISTA DA COSTA
Presidente da Câmara



Prefeitura Municipal de Lucena

Avenida Américo Falcão, 736 – Centro – Lucena/ Paraíba

DIÁRIO OFICIAL | Órgão Oficial do Município de Lucena-Paraíba

Leomax da Costa Bandeira
Prefeito Constitucional

Secretaria de Administração

Disponível em www.lucena.pb.gov.br de segunda à sexta, e em edições especiais.

GABINETE DO PREFEITO

RATIFICAÇÃO

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA**

**RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DISPENSA Nº
DP00004/2022**

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DP00004/2022, que objetiva: AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS EM CARATER EMERGENCIAL PARA O INICIO AS AULAS; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a:

- DISTRIBUIDORA TRIUNFO EIRELI.

Item(s): 1 - 2 - 3 - 4 - 5 - 6 - 7 - 8 - 9 - 10 - 11 - 12 - 13 - 14 - 15 - 16 - 17 - 18 - 19 - 20 - 21 - 22 - 23 - 24 - 25 - 26 - 27 - 28 - 29 - 30 - 31 - 32 - 33 - 34 - 35 - 36 - 37 - 38 - 39 - 40 - 41 - 42 - 43 - 44 - 45.

Valor: R\$ 148.494,50

Lucena - PB, 03 de fevereiro de 2022

LEOMAX DA COSTA BANDEIRA
Prefeito

GABINETE DO PREFEITO

EXTRATOS

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA**

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS EM CARATER EMERGENCIAL PARA O INICIO AS AULAS. FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DP00004/2022. DOTAÇÃO: Recursos Próprios do Município de Lucena:00 02.050 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO 12 306 1007 2013 PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – ENSINO FUNDAMENTAL 134

3.3.90.30 99 1.552.0000 MATERIAL DE CANSUMO 02.050 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO 12 306 1007 2014 MANUTENÇÃO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – CRECHE 135 3.3.90.30 99 1.552.0000 MATERIAL DE CONSUMO 02.050 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO 112 306 1007 2015 MANUTENÇÃO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PRÉ-ESCOLA 136 3.3.90.30 99 1.552.0000 MATERIAL DE CONSUMO. VIGÊNCIA: até 03/04/2022. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Lucena e: CT Nº 00023/2022 - 03.02.22 - DISTRIBUIDORA TRIUNFO EIRELI - R\$ 148.494,50.



Prefeitura Municipal de Lucena
Avenida Américo Falcão, 736 – Centro – Lucena/ Paraíba

DIÁRIO OFICIAL | Órgão Oficial do Município de Lucena-Paraíba

Leomax da Costa Bandeira
Prefeito Constitucional

Secretaria de Administração

Disponível em www.lucena.pb.gov.br de segunda à sexta, e em edições especiais.

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA

Decreto nº 70/2022

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE UM CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE LUCENA, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe a Lei nº 1054, de 03 de janeiro de 2022.

Art. 1º - Abre Crédito Adicional Suplementar na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), destinado ao reforço de dotações no Orçamento vigente, conforme discriminação abaixo:

Unidade 1 - Instituto de Previdência Municipal de
Gestora: Lucena
Unidade: 2011 - Instituto de Previdência Municipal de Lucena
Funcional: 9 . 272 . 1005 . 2.9 - MANUTENÇÃO DAS ATIV. DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

Despesa: 87 - 3.3.90.14.00 - Diárias – Civil Fonte: 18020000 R\$ 5.000,00
 Total: R\$ 5.000,00

Art. 2º - Constituem fontes de recursos para cobertura do presente crédito de que trata o artigo 1º deste Decreto, Anulação Parcial de dotações consignadas no Orçamento vigente, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), como abaixo especificado:

Unidade 1 - Instituto de Previdência Municipal de
Gestora: Lucena
Unidade: 2011 - Instituto de Previdência Municipal de Lucena
Funcional: 9 . 272 . 1005 . 1.7 - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA I. P. M.

Despesa: 83 - 4.4.90.52.00 - Equipamentos e Material Permanente
 Fonte: 18001111 R\$ 5.000,00
 Total: R\$ 5.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.
 Município de Lucena em, 1º de fevereiro de 2022.

LEOMAX DA COSTA BANDEIRA
 Prefeito



Prefeitura Municipal de Lucena
 Avenida Américo Falcão, 736 – Centro – Lucena/ Paraíba

DIÁRIO OFICIAL | Órgão Oficial do Município de Lucena-Paraíba

Leomax da Costa Bandeira
 Prefeito Constitucional

Secretaria de Administração